

SÉRGIO FERREIRA PONTE

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DELITO DE DESACATO: uma
análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e
Territórios**

Brasília

2021

SÉRGIO FERREIRA PONTE

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DELITO DE DESACATO: uma
análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e
Territórios**

**Monografia apresentada ao Curso de
Especialização Ordem Jurídica e Ministério
Público da Fundação Escola Superior do
Ministério Público do Distrito Federal e
Territórios, como quesito parcial para a
obtenção do título de Especialista em Direito.**

Orientador: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Brasília

2021

SERGIO FERREIRA PONTE

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DELITO DE DESACATO: uma
análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e
Territórios**

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização Ordem Jurídica e Ministério
Público da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e
Territórios, como quesito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito**

Área de Concentração: Direito Constitucional; Direito Internacional

Data da Aprovação: ___/___/_____

Examinador:

Professor Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Orientador

Menção: _____ ()

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DELITO DE DESACATO: uma análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios

¹PONTE, Sergio Ferreira;

RESUMO

A existência de um catálogo de direitos humanos não representa mais uma novidade nos ordenamentos jurídicos nacionais ou no jurídico internacional. O crime de desacato consiste no fato de o agente "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Devido a relevância e atualidade do tema, aliado ao conturbado momento político, econômico e social do país com exaltações e divergências de pensamentos. O trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do controle de convencionalidade na prática jurisprudencial do Distrito Federal com relação ao crime de desacato. Utilizou-se o método exploratório, realizando um levantamento de dados de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com relação a confrontação do crime de desacato com o controle de convencionalidade e o direito fundamental à liberdade de expressão. Ao longo da pesquisa, verificou-se a unanimidade sobre o não reconhecimento da convencionalidade do crime de desacato por ser incompatível e supostamente violar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. No entendimento, tem-se que palavras desrespeitosas e agressivas, proferidas em manifesto desprestígio para com funcionário público no exercício de suas funções, extrapolam o direito de liberdade de expressão. Trata-se de verdadeira violação ao respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas que também é assegurado pelo mesmo Pacto de São José da Costa Rica. Logo as decisões acerca do crime de desacato as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios respeitam o controle de convencionalidade em conformidade com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e reconhece o crime de desacato.

Palavras-chave: Direitos humanos, funcionário público, crime de desacato.

ABSTRACT

The existence of a human rights catalog no longer represents a novelty in national legal systems or in the international legal order. The crime of contempt consists in the fact that the agent "disrespects a public official in the exercise of the function or because of it. Due to the relevance and topicality of the subject, allied to the turbulent political, economic and social moment in the country with exaltations and divergences of thoughts. O This work aims to analyze the applicability of conventionality control in the jurisprudential practice of the Federal District in relation to the crime of contempt. The exploratory method was used, carrying out a survey of data on decisions issued by the Court of Justice of the Federal District and Territories, with relation the confrontation of the crime of contempt with the control of conventionality and the fundamental right to freedom of expression. Throughout the research, there was unanimity on the non-recognition of the conventionality of the crime of contempt for being incompatible and allegedly violating the Inter-American Convention of Human Rights. In the understanding, disrespectful and aggressive words ments, pronounced in a manifest discredit to a public official in the exercise of their functions, extrapolate the right to freedom of expression. This is a real violation of respect for the rights and reputation of other people, which is also guaranteed by the same Pact of San José in Costa Rica. Therefore, decisions on the crime of contempt, the decisions rendered by the Court of Justice of the Federal District and Territories respect the conventionality control in accordance with the Inter-American System of Human Rights and recognize the crime of contempt.

Palavras-chave: Human rights, civil servants, contempt crime.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Ordem Jurídica e Ministério Público, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT). Graduado em Direito. e-mail: sponte01@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Em tempos de intensa manifestação e posicionamentos divergentes surge a discussão e questionamento com relação tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria sobre até que ponto a criminalização do desacato tolheria ou imporá limites desarrazoados à liberdade de expressão enquanto direito fundamental. A controvérsia consiste no fato de que o Brasil ao incorporar o instrumento jurídico do controle de convencionalidade, adota as normas e regras estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou à interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tanto a Constituição de 1988 quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos conferem proteção ampla à livre manifestação de pensamentos e opiniões. Ao mesmo tempo, a Constituição Federal, ao tutelar a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana, direitos conferidos a todos, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da CF), recepcionou no ordenamento jurídico brasileiro a figura típica do desacato, descrita no art. 331 do Código Penal Brasileiro². Observa-se, uma situação conflituosa e de divergência provocada pela manutenção do crime de desacato no ordenamento jurídico brasileiro em vista do avanço na proteção dos direitos humanos, sobretudo o direito à liberdade de expressão.

Os delitos de desacato são tipificados pelo ato de desacatar, verbo que guarda certa vagueza e que, geralmente, é associado a condutas de desrespeitar, ofender, menosprezar, por meio de qualquer palavra ou ato, podendo ser atribuída até a grosseira falta de acatamento e a gestos obscenos ou a qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público³.

Por outro lado, o direito à liberdade de expressão, constitui o meio de realização do Estado Democrático de Direito. Levando-se em consideração a liberdade que confere ao indivíduo, inclusive de contestar, de se irredimir e de confrontar o próprio Estado. Para

² Desacato: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

³ BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal Parte Especial 5. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

Gustavo Guerra e Henrique Marcos (2018) trata-se de um direito fundamental apto a “garantir o direito de se dizer o que as autoridades nem sempre querem ouvir”⁴.

Neste sentido, o controle de convencionalidade tem apresentado repercussões como dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigora estas normas⁵.

Devido a relevância e atualidade do tema, aliado ao conturbado momento político, econômico e social do país com exaltações e divergências de pensamentos. O trabalho tem como objetivo analisar e verificar a aplicabilidade do controle de convencionalidade na prática jurisprudencial do Distrito Federal com relação ao crime de desacato. Utilizou-se o método exploratório, realizando um levantamento de dados de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com relação a confrontação do crime de desacato com o controle de convencionalidade e o direito fundamental à liberdade de expressão.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A experiência da humanidade diante das atrocidades ocorridas nas Grandes Guerras transformou de modo singular as relações sociais. O Direito, como uma ciência social, não poderia manter-se indiferente às mudanças estruturais e cognitivas que ocorreram e, deveras, coube a ele o papel de instrumento principal para proteção do homem, contra si mesmo e contra a razão de Estado. Nesse contexto de apoderamento do Direito como instrumento de proteção do homem, dois grandes ramos se destacaram: o direito internacional e os direitos humanos, de modo que, em meados do século XX, culminou com o surgimento da corrente de pensamento jurídico denominada de Direito Internacional dos Direitos Humanos⁶.

Para Ruhamat Dias (2020)⁷ os direitos humanos representa o avanço e a valorização da dignidade da pessoa humana, em razão do reconhecimento concedido aos indivíduos como

⁴ GUERRA, G. R.; MARCOS, H. J. B. O drible continental: a margem de apreciação nacional na decisão de convencionalidade do crime de desacato pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 169-189, ago. 2018.

⁵ GUERRA, S. Controle de convencionalidade. Revista Jurídica. vol. 01, n°. 46, Curitiba, 2017. pp. 1-21

⁶ TRINDADE, A. A. C. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. I. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

⁷ DIAS, R. T. D. A inconvenção do crime de desacato: uma visão a partir do princípio da liberdade de expressão do Pacto de San José da Costa Rica, Revista JusFARO. v. 1 n. 2020.1 (2020): Edição Especial

possuidores de direitos e garantias necessariamente pela condição de ser humano. A maior parte do corpo jurídico dos direitos humanos é composta pela legislação internacional, através de tratados internacionais e decisões dos órgãos de proteção, o que gerou, conforme Flávia Piovesan (2018)⁸, o movimento chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que se constituiu através de preceitos internacionais de ações praticadas pelos Estados um conjunto comum de ação, onde estes devem proceder à conformidade da aplicação dos direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) também conhecida como Pacto de San Jose da Costa, é a maior representante legislativa do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a sua assinatura ocorreu na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, pelos integrantes da OEA – Organização dos Estados Americanos⁹. No Brasil a sua promulgação se deu através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, tem como objeto, conforme está disposto no preâmbulo, a consolidação no continente americano, entre os Estados Americanos, de um regime de liberdade pessoal e justiça social, tendo como base o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana¹⁰.

O Estado Brasileiro em 1998 reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e as decisões desta corte possuem influência nas decisões judiciais internas. Na primeira parte da convenção há pautado os direitos protegidos e dentre estes encontra-se o direito à liberdade de expressão, cujo é o âmago deste estudo, incorporando a seção dos direitos civis e políticos¹¹.

A liberdade de expressão e pensamento é um dos direitos humanos fundamentais consagrado tanto nas legislações internacionais quanto na Constituição Federal, disposta no art. 5º, consagrado como o protetor dos Direitos Fundamentais, assegura a livre manifestação do pensamento, desde que não seja feita de forma anônima. Isso quer dizer que, ao se manifestar (quando uma pessoa retira o seu pensamento e o exterioriza), através da palavra, da escrita, de publicações em jornais ou internet, esta pessoa está exercendo um direito que lhe é garantido e

⁸ PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 115-118.

⁹ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>.

¹⁰ BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

¹¹ DIAS, R. T. D. A inconvenção do crime de desacato: uma visão a partir do princípio da liberdade de expressão do Pacto de San José da Costa Rica, Revista JusFARO. v. 1 n. 2020.1 (2020): Edição Especial.

que promove a sua dignidade¹².

A novidade do artigo 5º, inciso 2º da Constituição de 1988 consiste no acréscimo ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte. Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista¹³.

Tanto na normativa internacional, quanto no ordenamento jurídico interno, a liberdade de expressão traduz-se no direito de manifestação, de qualquer maneira, ideias e informações seja qual for a natureza¹⁴. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), traz consigo a definição de liberdade de pensamento e expressão:¹⁵

ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou a reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso dos controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de

¹² MACHADO, N. P. L. A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e o julgamento da ADPF 130 . Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 280-296.

¹³ TRINDADE, A. A. C. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. I. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

¹⁴ RAMOS, A. C. Curso de direitos humanos. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 666.

¹⁵ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>.

informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4.A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5.A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a liberdade de expressão encontra ampla proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual inclui, dentro desse direito, a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza¹⁶.

3. TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

De acordo com Pedro Silva e Pedro Deocleciano (2016)¹⁷ as principais fontes do direito internacional dos direitos humanos são o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e de Direito Econômicos, Sociais e Culturais (1966), as convenções relativas ao Genocídio (1948), à Discriminação Racial (1965), Discriminação contra a Mulher (1979), Tortura (1984) e os direitos das Crianças (1989), destacando-se também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969). Segundo Valério Mazzuoli (2020)¹⁸ o Brasil já ratificou os mais importantes Pactos Internacionais e interamericanos de proteção aos direitos humanos.

A Constituição de 1988 prevê a forma de internalização dos tratados internacionais no direito interno brasileiro no art. 5º, § 2º, quando afirma que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte¹⁹.

Entretanto, por muito tempo os tratados e as convenções internacionais de direitos

¹⁶ TEIXEIRA, M. M., PEREIRA, R., BIEGER, A. L. Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do sistema interamericano de direitos humanos no Superior Tribunal de Justiça à luz do controle de convencionalidade externo. Sequência (Florianópolis), n. 80, p. 179-201, dez. 2018.

¹⁷ SILVA, P. H., DEOCLECIANO, P. R. M. Uma análise crítica da teoria do controle de convencionalidade e sua aplicação nas recentes jurisprudências do STF, Revista Expressão Católica Jul - Dez, 2016; 5 (1).

¹⁸ MAZZUOLI, V. O. Curso de direito internacional público. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 127-128.

¹⁹ RODRIGUES, M. Controle de convencionalidade: uma análise da Convenção 158 da OIT, Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Direitos Fundamentais e Democracia, pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2017.

humanos eram tidos como leis ordinárias federais, sujeitas a suspensão de eficácia e a uma eventual revogação pela edição de leis posteriores com conteúdo contrário. Ou seja, não se vislumbrava a prevalência dos tratados internacionais, frente a legislação interna, porque ambas se encontravam em um mesmo plano hierárquico. Com a edição da emenda constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, sedimentou-se o entendimento de que os tratados internacionais que versassem sobre direitos humanos, tendo em vista a característica agregadora de direitos e garantias fundamentais desses diplomas, são formal e materialmente constitucionais (art. 5º § 3º). Essa alteração resultou numa série de desdobramentos acerca da natureza jurídica, do alcance e da posição hierárquica dos tratados internacionais e sua equivalência constitucional no contexto do ordenamento jurídico brasileiro²⁰.

De acordo com Valério Mazzuoli (2018)²¹ e Flávia Piovesan (2018)²², todos os tratados de direitos humanos revestem-se de caráter materialmente constitucional, inclusive aqueles celebrados antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, compondo o chamado bloco de constitucionalidade. Já os tratados aprovados mediante o rito qualificado previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB/1988, além de material, são também formalmente constitucionais²³.

Desde 2008 que o Supremo Tribunal Federal (STF)²⁴, Recurso Extraordinário nº. 349.703-1, adota o entendimento de que o tratado e convenções de direitos humanos ingressam na ordem jurídica com o status da supralegalidade (art. 5º § 2º) ou com o status constitucional (art. 5º § 3º). A partir desse entendimento tem-se que:

1. Tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 possuem status normativo supralegal (acima das leis e abaixo da Constituição);
2. Tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao direito brasileiro com obediência ao quórum qualificado estabelecido no art. 5º § 3º, da Constituição têm equivalência à Emenda Constitucional;

²⁰ SILVA, P. H., DEOCLECIANO, P. R. M. Uma análise crítica da teoria do controle de convencionalidade e sua aplicação nas recentes jurisprudências do STF, Revista Expressão Católica Jul - Dez, 2016; 5 (1).

²¹ MAZZUOLI, V. O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30, 49.

²² PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 115-118.

²³ RUSSOWSKY, I. S. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, v. 03, Ano 1 (2012), p.1746-1826.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008.

3. Tratados internacionais comuns (que não versam sobre o conteúdo de direitos humanos) possuem status de lei ordinária.

As consequências desse entendimento do STF decorrem que a Constituição deixou de ser o único paradigma de controle das leis internas. A partir desse paradigma, as leis deverão passar por um duplo controle vertical, tendo como parâmetro tanto a Constituição, como também os tratados internacionais de direitos humanos integrados à ordem jurídica. Nesse sentido, é que se pode constatar o denominado controle de convencionalidade, na perspectiva de reconhecimento da posição privilegiada dos tratados internacionais de direitos humanos, frente às leis infraconstitucionais²⁵.

4. CRIME DE DESACATO

O crime de desacato está disposto no art. 331, e consiste em “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”. Está localizado no “Título XI” que versa sobre os crimes contra a Administração Pública, no capítulo II, no grupo dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral²⁶. A tutela penal consiste em assegurar o normal funcionamento do Estado, protegendo o prestígio do exercício da função pública. Ressalte-se, pois, que a norma tem como destinatário da proteção legal mais a função pública do que a pessoa do funcionário.

O desacato é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo, é o Estado, sendo o funcionário público uma vítima secundária da infração. É essencial para a configuração do delito que o funcionário público esteja no exercício da função, ou, estando fora, que a ofensa seja empregada em razão dela. Deve, pois, haver o chamado nexo funcional²⁷.

O tipo penal do art. 331 do Código Penal está previsto no capítulo dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. O bem jurídico diretamente tutelado não é a

²⁵ SILVA, P. H., DEOCLECIANO, P. R. M. Uma análise crítica da teoria do controle de convencionalidade e sua aplicação nas recentes jurisprudências do STF, Revista Expressão Católica Jul - Dez, 2016; 5 (1).

²⁶ BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

²⁷ Min. GILMAR MENDES, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 141949; Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018.

honra do funcionário público, mas a própria Administração Pública, cuja respeitabilidade e regular funcionamento se veem afetados pela agressão perpetrada contra o servidor. Não basta, ademais, que o funcionário se veja ofendido em sua honra. Não há crime se a ofensa não tiver relação com o exercício da função. É preciso um menosprezo da própria função pública exercida pelo agente. E, mais, é necessário que o ato perturbe ou obstrua a execução das funções do funcionário público²⁸.

A controvérsia está relacionada entre o crime de desacato e a garantida do direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo como argumentação a caracterização do crime como forma de silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas²⁹.

A posição ocupada pelos tratados internacionais, em que pese serem subordinados à Constituição Federal, são superiores as leis ordinárias, condição a qual encontra-se o Código Penal. Uma vez compreendido a violação causada pela prevalência de uma lei ordinária em face de um tratado internacional, bem como entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há de se notar a inconvenção do crime de desacato, caracterizando-se como uma ofensa de caráter repressivo aos direitos humanos – direito à liberdade de expressão, o que é incompatível com o Estado democrático de direito³⁰.

As discussões sobre a convencionalidade dos crimes de desacato associam-se com a violação desses delitos ao direito de liberdade de expressão. Os delitos de desacato são tipificados pelo ato de desacatar, verbo que guarda certa vagueza e que, geralmente, é associado a condutas de desrespeitar, ofender, menosprezar, por meio de qualquer palavra ou ato, podendo ser atribuída até a grosseira falta de acatamento e a gestos obscenos ou a qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público³¹.

Entretanto, o exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático. A ninguém é lícito usar de sua liberdade de expressão para ofender, espezinhar, vituperar a honra alheia. O desacato constitui importante instrumento de preservação da lisura

²⁸ Min. GILMAR MENDES, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 141949; Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018.

²⁹ TEIXEIRA, M. M., PEREIRA, R., BIEGER, A. L. Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do sistema interamericano de direitos humanos no Superior Tribunal de Justiça à luz do controle de convencionalidade externo. Sequência (Florianópolis), n. 80, p. 179-201, dez. 2018.

³⁰ DIAS, R. T. D. A inconvenção do crime de desacato: uma visão a partir do princípio da liberdade de expressão do Pacto de San José da Costa Rica. Revista JusFARO. v. 1 n. 2020.1 (2020): Edição Especial – Extra – Trabalhos de Conclusão de Curso da Faro – 2020.1.

³¹ BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal Parte Especial 5. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

da função pública e, indiretamente, da própria dignidade de quem a exerce. Não se pode despojar a pessoa de um dos mais delicados valores constitucionais, a dignidade da pessoa humana, em razão do status de funcionário público (civil ou militar). A investidura em cargo ou função pública não constitui renúncia à honra e à dignidade³².

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável pelo julgamento de situações concretas de abusos e violações de direitos humanos, reiteradamente tem decidido contrariamente ao entendimento da Comissão de Direitos Humanos, estabelecendo que o Direito Penal pode, sim, punir condutas representativas de excessos no exercício da liberdade de expressão.

Conforme entendimento do STF³³ “O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.” E a figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos.

5. O CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE E A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

O controle de convencionalidade surgiu como um meio de contenção dos atos praticados pelos Estados em detrimento dos direitos humanos, objetivando a obtenção da harmonia entre as normas internas dos Estados com as legislações internacionais que versem sobre a proteção dos indivíduos³⁴. Consiste em um conjunto de mecanismos que tem como objetivo a compatibilização das leis internas de um país com o conteúdo disposto nos tratados internacionais de direitos humanos por ele ratificado e em vigor no país³⁵.

Os tratados internacionais de direitos humanos, por apresentar caráter de supralegalidade, devem ser considerados como “estatutos situados em posição intermediária

³² DIAS, R. T. D. A inconvenção do crime de desacato: uma visão a partir do princípio da liberdade de expressão do Pacto de San José da Costa Rica. Revista JusFARO. v. 1 n. 2020.1 (2020): Edição Especial – Extra – Trabalhos de Conclusão de Curso da Faro – 2020.1.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. ADPF 496 / DF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental 496. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. Sessão Virtual de 22/06/2020. Disponível em:

³⁴ LOPES, A. M. D.; TOMÉ, S. F. A inaplicabilidade imediata do Regime Disciplinar Diferenciado com base no Controle de Convencionalidade. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 3-17, maio/set. 2017.

³⁵ MAZZUOLI, V. O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30, 49.

que permita qualificá-los como diplomas impregnados de estatura superior à das leis internas em geral, não obstante subordinados à autoridade da Constituição da República”³⁶.

Desta forma, pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, as leis em geral devem buscar validade por meio de dupla compatibilidade vertical, ou seja, devem ser compatíveis: i) com a Constituição Federal e com os Tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo rito qualificado previsto no artigo 5º, parágrafo 3º da CRFB/1988 (bloco de constitucionalidade); e ii) com tratados internacionais de direitos humanos internalizados mediante rito comum ou antes da EC 45/2004 (normas infraconstitucionais supralegais)³⁷.

De acordo com Valério Mazzuoli (2018)³⁸, há dois tipos de controle de convencionalidade: i) difuso, e ii) concentrado. Os Magistrados nacionais, plenamente válida e exigível na atualidade, qual seja, ao analisar um caso concreto, proceder ao controle difuso de convencionalidade da norma aplicável, além do habitual controle difuso de constitucionalidade, sob pena de eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Ocorre o controle de convencionalidade nacional quando o juiz interno aplica a Convenção ou outro tratado ao invés de utilizar o direito interno, mediante um exame de confrontação normativo (material) em um caso concreto e elabora uma sentença judicial que proteja os direitos da pessoa humana³⁹. Para realizar o controle de convencionalidade das normas de direito interno, os tribunais locais não requerem qualquer autorização internacional. Tal controle passa, a ter caráter difuso, em que qualquer juiz ou tribunal pode (e deve) se manifestar a respeito. Desde um juiz singular (estadual ou federal) até os tribunais estaduais (Tribunais de Justiça dos Estados) ou regionais (v.g., Tribunais Regionais Federais) ou mesmo os tribunais superiores (STJ, TST, TSE, STF etc.), todos eles podem (e devem) controlar a convencionalidade das leis pela via incidente⁴⁰.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008.

³⁷ PIRES, N. N. O controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos. Artigo científico elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Pós Graduação Lato Sensu da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina juntamente com a Universidade do Vale do Itajaí.2018.

³⁸ MAZZUOLI, V. O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30, 49.

³⁹ GUERRA, S. Controle de convencionalidade. Revista Jurídica. vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017. pp. 1-21.

⁴⁰ PIRES, N. N. O controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos. Artigo científico elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Pós Graduação Lato Sensu da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina juntamente com a Universidade do Vale do Itajaí.2018.

André Menezes (2009)⁴¹ destaca 05 (cinco) possíveis atuações do Poder Judiciário ao efetivar o controle de convencionalidade: i) julgamento conforme a Convenção como controle prévio de convencionalidade – caberá ao juiz deixar de aplicar a lei considerada inconvencional ou ainda interpretá-la em conformidade com a jurisprudência da Corte interamericana; ii) rescisão de decisão judicial que impôs sanção vedada pela Convenção – “efeito rescisório parcial” ou efeito rescisório reflexo – atinge somente a parte da decisão violadora de direitos convencionais, podendo ser proferida pelo próprio órgão julgador ou por outro que lhe seja hierarquicamente superior; iii) novo julgamento, em revisão de decisão judicial ofensiva à Convenção por vício no processo (error in procedendo) – “efeito rescisório processual” ou efeito revisor; iv) rescisão de decisão judicial ofensiva à Convenção por erro de julgamento (error in iudicando) – “efeito rescisório de mérito” ou efeito substitutivo reflexo, em casos em que o mérito da decisão vá de encontro às normas convencionais; e v) edição de lei ou medida de outra natureza para tornar efetivos os direitos protegidos no sistema interamericano (suprimento de omissão)⁴².

O STF em 2018, Habeas Corbus 141949, já firmou orientação no sentido de que o crime de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal, bem como é compatível com o disposto no Pacto de São José da Costa Rica. Utilizando o tratado internacional como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, observa-se que o dispositivo não afronta a tipificação do crime de desacato. Não houve revogação da norma penal, mas recepção pela regra supralegal⁴³.

O item 2, letra a, do art. 13 do Pacto de San Jose⁴⁴ dispõe claramente que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, embora não sujeito a censura prévia, deve assumir responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. A liberdade de expressão prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos não difere do tratamento conferido pela Constituição Federal ao mesmo tema, não possuindo esse específico direito, como todos os demais direitos

⁴¹ MENEZES, A. F. B. Controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos. Tese de Doutorado em Direito, pela Universidade Federal de Pernambuco CCJ. Direito, 2009.

⁴² PIRES, N. N. O controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos. Artigo científico elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Pós Graduação Lato Sensu da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina juntamente com a Universidade do Vale do Itajaí. 2018.

⁴³ Min. GILMAR MENDES, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 141949; Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018.

⁴⁴ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>.

fundamentais, caráter absoluto.

Pelos julgamentos do STF tem-se os seguintes precedentes:

⁴⁵“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, IV, DA CF. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). RECEPÇÃO PELA CF/1988. ART. 13 DA CADH (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Esta Corte, no julgamento do HC 141.949/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, bem como do HC 145.882-Agr/BA, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, assentou a recepção do crime de desacato pela Constituição Federal de 1988, bem como a compatibilidade da figura penal do desacato com o disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

III - Agravo regimental a que se nega provimento”.

⁴⁶“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESACATO A MILITAR (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM O ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ABSOLUTOS. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.

1. Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AREAgR 1.130.043/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.12.2018

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHCAGR 143.206/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.4.2019

consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

2. A liberdade de expressão e pensamento prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13, item 2, letra a, do Pacto de San Jose), que não se afasta do regramento previsto na Constituição da República, não é, como todo direito fundamental, absoluta e não pode ser utilizada para justificar a prática de condutas que desrespeitem ou menosprezem o funcionário público, seja ele civil ou militar.

3. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Acrescenta-se as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.170.870/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.3.2019; ARE 1.190.580/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.3.2019; ARE 1.174.331/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27.2.2019; ARE 1.188.774/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 8.3.2019; ARE 1.186.447/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.2.2019; ARE 1.084.704/RJ, por mim relatado, DJe 16.4.2019, ARE-AgR-ED 1.182.353/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24.5.2019; e ARE-AgR-ED 1.168.561/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.3.2019; dentre outros.

6. ANÁLISE DAS DECISÕES

Foram analisados 8 (oito) processos utilizados como base para o estudo, que estão organizados na Tabela 1. Estando a apresentação em conformidade com a ordem cronológica dos julgados de 2016 a 2019.

Tabela 1 – Processos analisados

Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT		
Órgão	Classe	Número do Processo
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	Apelação Criminal	20170110551645APJ
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	Apelação Criminal	20170110336304APJ
1ª Turma Recursal	Apelação Criminal	0003968-40.2017.8.07.0012
2ª Turma Recursal	Apelação Criminal	20181210011992APJ
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	Apelação Criminal	0709884-61.2019.8.07.0006
2ª Turma Recursal	Embargos de Declaração Criminal no(A) Apelação	20161110020582APJ
2ª Turma Recursal	Embargos de Declaração Criminal no(A) Apelação	20180610049838APJ
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	Embargos de Declaração Criminal no(A) Apelação	20190910020333APJ

Destaca-se, que, das 8 (oito) decisões colegiadas dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios levantadas a partir de sua base de jurisprudência, nenhuma afasta a aplicação da figura típica do desacato na ordem jurídica interna. Nos 5 (cinco) processos de apelação todos tiveram decisão Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, com sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Da mesma forma dos 3 (três) processos de embargo de declaração Criminal na Apelação todos os resultados foram de Embargos da parte ré é CONHECIDO e REJEITADO, por não conter no decisum omissão ou qualquer outro vício.

Em todas as decisões tem-se o destaque de reconhecimento do crime de desacato e que este não viola o princípio da liberdade de expressão. O menosprezo e a afronta a funcionário público extrapolam o direito consagrado no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, pois o próprio Tratado prevê a garantia da liberdade, desde que não haja o desrespeito dos direitos e reputação das demais pessoas (art. 13, 2, a, do Pacto de São José da

Costa Rica). Precedente: (Acórdão n.1075997, 20170610019933APJ, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: 370/372)

Esclarece que não há qualquer incompatibilidade entre a norma do artigo 331 do Código Penal com o art. 13 da Convenção. O entendimento jurisprudencial: Habeas corpus. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada. (HC 141949, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018).

Nas decisões destaca-se que o crime de desacato não viola o princípio da liberdade de expressão. E que o menosprezo e a afronta a funcionário público extrapolam o direito consagrado no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, pois o próprio Tratado prevê a garantia da liberdade, desde que não haja o desrespeito dos direitos e reputação das demais pessoas (art. 13, 2, a, do Pacto de São José da Costa Rica). Precedente: (Acórdão n.1075997, 20170610019933APJ, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: 370/372)

7. CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, verificou-se a unanimidade sobre o não reconhecimento da convencionalidade do crime de desacato por ser incompatível e supostamente violar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. No entendimento, tem-se que palavras desrespeitosas e agressivas, proferidas em manifesto desprestígio para com funcionário público no exercício de suas funções, extrapolam o direito de liberdade de expressão. Trata-se de verdadeira violação ao respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas que também é assegurado pelo mesmo Pacto de São José da Costa Rica.

Logo as decisões acerca do crime de desacato as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios respeitam o controle de convencionalidade em conformidade com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e ao mesmo tempo reconhece o crime de desacato.

8. REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal Parte Especial 5**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.
- BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AREAgR 1.130.043/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.12.2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 141949**; Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHCAGR 143.206/RS**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.4.2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 349.703-1**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **ADPF 496 / DF** - Arguição de descumprimento de preceito fundamental 496. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. Sessão Virtual de 22/06/2020.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>.
- DIAS, R. T. D. A inconveniência do crime de desacato: uma visão a partir do princípio da liberdade de expressão do Pacto de San José da Costa Rica, **Revista JusFARO**. v. 1 n. 2020.1 (2020): Edição Especial
- GUERRA, G. R.; MARCOS, H. J. B. O drible continental: a margem de apreciação nacional na decisão de convencionalidade do crime de desacato pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 169-189, ago. 2018.
- GUERRA, S. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**. vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017. pp. 1-21

LOPES, A. M. D.; TOMÉ, S. F. A inaplicabilidade imediata do Regime Disciplinar Diferenciado com base no Controle de Convencionalidade. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 3-17, maio/set. 2017.

MACHADO, N. P. L. A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e o julgamento da ADPF 130 . **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 280-296.

MAZZUOLI, V. O. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30, 49.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 127-128

MENEZES, A. F. B. **Controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos**. Tese de Doutorado em Direito, pela Universidade Federal de Pernambuco CCJ. Direito, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 115-118.

PIRES, N. N. **O controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos**. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Pós Graduação Lato Sensu da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina juntamente com a Universidade do Vale do Itajaí.2018.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 666.

RODRIGUES, M. **Controle de convencionalidade: uma análise da Convenção 158 da OIT**, Dissertação de Pós-graduação, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Direitos Fundamentais e Democracia, pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2017.

RUSSOWSKY, I. S. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 03, Ano 1 (2012), p.1746-1826.

SILVA, P. H., DEOCLECIANO, P. R. M. Uma análise crítica da teoria do controle de convencionalidade e sua aplicação nas recentes jurisprudências do STF, **Revista Expressão Católica**, Jul - Dez, 2016; 5 (1).

TEIXEIRA, M. M., PEREIRA, R., BIEGER, A. L. Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do sistema interamericano de direitos humanos no Superior Tribunal de

Justiça à luz do controle de convencionalidade externo. **Sequência** (Florianópolis), n. 80, p. 179-201, dez. 2018.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.